

LEI N. 22—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Os prazos de seis á doze mezes de que trata o art. 2º da lei n. 8 de 20 de fevereiro de 1838 ficam reduzidos a um somente, que será de doze mezes.

Art. 2º Aquelles negociantes que com guias de outras pessoas, ou por meio de qualquer outro artificio passarem suas tropas pelo registo de Sorocaba, serão obrigados a pagar á vista os direitos estabelecidos.

Art. 3º O descaminho dos impostos sobre animaes que se arrecadam no Rio Negro e Sorocaba, será punido com o quintuplo do valor dos impostos não pagos ; ficando porem abolidas outas quaequer penas.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 23—DE 12 de MARÇO DE 1841.

Art. 1º Ficam errectas em freguezias as capellas curadas do Campo Largo do municipio da villa de Coritiba, e da Serra Negra do municipio da villa de Mogy-mirim, o presidente da província lhes marcará limites.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 24—DE 20 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º A congrua dos conegos da Sè Cathedræsta cidade fica elevada a quatro centos mil réis, a do arcediago a seiscentos mil réis, e as das outras dignidades a quinhentos mil réis.

Art. 2º Alem das congruas de que trata o artigo antecedente receberá cada um a gratificação annual de duzentos mil réis, estando em effectiva residencia ; e esta gratificação não fica sujeita á distribuição quotidianna.

Art. 3º A disposição do art. 1º não comprehende por ora as cadeiras de arcipreste e thesoureiro-mór, a respeito dos quaes se observará o que por lei se acha determinado.

Art. 4º Os capellães vencerão uma gratificação annual de cincuenta mil réis, os moços do côro de vinte e cinco mil réis, o portero da maça de trinta mil réis, o sachristão-mór de vinte mil réis, e o organista de cinqüenta mil réis.

Art. 5º A congrua dos coadjutores terá o aumento de cin-

